

5-11-62

ODALÉA

PRIMEIRA TURMA

- 1984

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50 893 - SÃO PAULO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO

RECORRIDO: HERÁCLITO DE OLIVEIRA

E M E N T A

X
Músico de Orquestra. - Aplicação dos arts. 451 e 452 da Consolidação das Leis de Trabalho.

00525060
04370500
08931000
00000170

A C Ó R D Ì O

Vistos, etc.

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, conhecer e negar provimento ao recurso, por acôrdo de votos, nos termos das notas taquigráficas juntas.

BRASÍLIA, 5 de novembro de 1962.

ARY AZEVEDO FRANCO - PRESIDENTE E RELATOR.

5-11-62

ODALZA

PRIMEIRA TURMA

1985

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50 893 - SÃO PAULO

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO ARY FRANCO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

RECORRIDO: HERÁCLITO DE OLIVEIRA

00525060
04370500
08932000
00000200

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO (PRESIDENTE):

- Heráclito de Oliveira, que é o recorrido moveu uma reclamação contra a recorrente, a Fundação Casper Libero, dizendo que, como músico, passou a trabalhar, em caráter permanente na Rádio Gazeta e depois foi despedido sem a devida indenização.

A reclamação foi julgada procedente, para que se lhe pagassem férias e um abono, referente a 1957.

O Tribunal da Segunda Região, apreciando o recurso interposto dessa decisão da Junta, como se vê a fls. 93, deu provimento ao recurso do recorrido de agora e determinou sua reintegração, com as vantagens da lei, / uma vez que este foi afastado do emprego sem as formalidades legais e deu provimento em parte ao recurso da empresa, para excluir da parcela a parte referente ao abono de 1957.

1986

Portanto, o Tribunal entendeu que se trata va de um empregado com estabilidade, embora músico, dado o tempo em que trabalhava na Rádio Gazeta.

Seguiu-se o recurso de revista e o acórdão preferido na revista, que está a fls. 125, diz:

"Está fartamente demonstrado ser o recorri do músico de orquestra, verdadeiro artista. Traba lhava realmente para a recorrente durante longo pe ríodo, porém sempre o fez, sob o regime de contra- tos de trabalho prerrogados sucessivamente, sem ag lução de continuidade. Assim, na forma do art. 507, parágrafo único, não se lhe aplicam os dispositi- vos dos arts. 451 e 452. Terminado o último con- trato, extinguiu-se, também, "ipso iure" e automati- camente, as relações jurídicas trabalhistas.

Não há, aí, empregado e empregador, ou só- mente há relações contratuais entre artista e em- presa, sem a condição de estabilidade, ou de res- sarcimento indenizatório em dobro.

Assim, devem prevalecer os fundamentos adq tidos pela decisão de primeira instância, ora res- tabelecida em toda a sua plenitude."

E reformou a decisão do Tribunal Regional.

Houve embargos, decididos a fls. 156, onde

se diz:

"Empresa que por necessidade de sua *

REC/EXTR/NO 50 893

1987 - 3 -

atividade, mantém orquestra em caráter permanente, não pode pretender, excluir o músico que a integra e que trabalhou por // mais de dez anos, sem interrupção, nas exceções do art. 507 parágrafo único da C.L.T..

Trata-se de contrato de caráter permanente e não transitório, confirmado pela // sucessividade de contratos por mais de dez anos.

Embargos providos."

Foram recebidos os embargos, restaurando-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho. Houve um voto vencido, do Ministro Delfim Moreira.

Voto o recurso extraordinário, admitido no despacho de fls. 180:

"Providos os embargos de divergência, opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, perde seu objeto o apelo extremo manifestado pelo primeiro recorrente, ficando assim, prejudicado.

A Fundação acima mencionada interpõe também extraordinário, mas do venerando arestô do *** Egrégio Tribunal Pleno, fundado no art. 101, III, letras a e d, da Constituição.

Defiro o recurso da empresa, tendo em vista que o venerando acórdão recorrido diverge de // julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal, apon

tados nas respectivas razões, no que diz respeito à aplicação do art. 507, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho a "artistas".

Assim sendo, abra-se vista dos autos às / partes, no prazo da lei, prosseguindo-se, como de direito.

Publique-se."

É o relatório.

::***

V O T O

Certa vez, o Tribunal decidiu aqui um processo em que eram interessados músicos da Orquestra Sinfônica Brasileira, concluindo que o acórdão recorrido não fez exame de provas, mas, sim, decidiu uma "questão // juris", qual seja a do conceito legal de artista, para o efeito do disposto no art. 507, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entendeu o Tribunal que não se aplicavam a esses artistas os arts. 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho e via até o problema da soma dos períodos em que o artista trabalha nessas empresas.

De modo que a divergência está realmente / comprovada e eu conheço do recurso, mas inclino-me pela / manutenção da decisão.

tados nas respectivas razões, no que diz respeito à aplicação do art. 507, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho a "artistas".

Assim sendo, abra-se vista dos autos às / partes, no prazo da lei, prosseguindo-se, como de direito.

Publique-se."

É o relatório.

V O T O

Certa vez, o Tribunal decidiu aqui um processo em que eram interessados músicos da Orquestra Sinfônica Brasileira, concluindo que o acórdão recorrido não fez exame de provas, mas, sim, decidiu uma "questio // juris", qual seja a do conceito legal de artista, para o efeito do disposto no art. 507, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entendeu o Tribunal que não se aplicavam a esses artistas os arts. 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho e via até o problema da soma dos períodos em que o artista trabalha nessas empresas.

De modo que a divergência está realmente / comprovada e eu conheço do recurso, mas inclino-me pela / manutenção da decisão.

00525060
04370500
08933000
01020370

REC/EXTR/Nº 50 893

- 5 -

1989

Acho que a esses artistas que trabalham em períodos que são renovados, à locação de seus serviços de-ve-se aplicar não a regra do art.507, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, mas o disposto nos artigos 451 e 452 da mesma Consolidação, dando-se-lhes, con-forme o período, a estabilidade, como se deu, no caso dos autos, pelo Tribunal da Segunda Região e pelo Tribunal Su-perior do Trabalho, já em grau de embargos.

Embora conhecendo do recurso, nego-lhe pro-vimento.

5.11.1962.

A.D.P.

- PRIMEIRA TURMA -

1990

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.893 - SÃO PAULO

RECORRENTE: Fundação Casper Líbero.

RECORRIDO: Heráclito de Oliveira.

D E C I S Ã O

00525060
04370500
08934000
00000480

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIMEMENTE.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro ARY FRANCO, Presidente da Turma.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, CÂNDIDO MOTA FILHO e ARY FRANCO.

HUGO MÓICA
Vice-Diretor-Geral